



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/07/2016

ITEM 40

Processo: TC- 0.490/026/14

Prefeitura Municipal: PALMARES PAULISTA

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Lupericio Antonio Bugança Junior

Acompanha(m): TC-0490/126/14 mais 06 anexo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Palmares Paulista, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR 13 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 44/45 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 68/1125 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.**

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Palmares Paulista, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,49%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **79,18%** foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e Reflexos:	48,72;
Saúde:	26,90%;
Superávit:	1,88%

Voto pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC às fls. 1136.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho a propositura da ATJ às fls. 1133 para melhor análise às irregularidades constatadas no Item Execução Contratual (fls. 36/37) em autos apartados.

À UR-13, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS